



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.722393/2019-76
RESOLUÇÃO	3101-000.662 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. - USIMINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para Quarta Câmara nos termos da Portaria CARF nº 627/2024.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra manifestação de inconformidade que manteve em parte a decisão que homologou parcialmente as compensações constantes do PER/Dcomp nº 31047.02008.250416.1.3.54-9446 e não homologou as compensações constantes de PER/Dcomp relacionadas, conforme despacho decisório de 20/02/2019 (fls. 569/574), proferido pela DRF em Belo Horizonte/MG.

Conforme conta no despacho decisório, os créditos pleiteados correspondem a valores pagos a título de Cofins, incidentes na importação, considerados parcialmente indevidos conforme decisão judicial transitada em julgado em 07/08/2015, proferida no âmbito do processo nº 11070.12.2011.4.01-3800/MG.

O despacho esclarece que, após a análise das planilhas apresentadas, foi possível concluir que 96,71% dos valores de Cofins pagos na importação já haviam sido utilizados pela contribuinte no desconto de débitos da contribuição, restando um crédito de R\$ 467.947,47 passível de restituição/compensação.

Quanto aos valores de PIS, o despacho informa que o aproveitamento foi integral, inexistindo saldos passíveis de restituição/compensação.

O acórdão da manifestação de inconformidade restou assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/08/2015 PIS/COFINS.

IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO.

No julgamento do RE 559-937/RS o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins incidentes na importação.

PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. VALORES PAGOS. DESCONTO DE CRÉDITO. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS.

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime da não cumulatividade, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às contribuições ao PIS e Cofins efetivamente pagas em razão da importação de bens e serviços.

PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. VEDAÇÃO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Comprovada a utilização de valores pagos a título de PIS ou Cofins incidentes na importação na redução de valores a recolher a título de PIS ou Cofins não cumulativos, aludidos valores não podem ser objetos de restituição ou compensação, sob pena de ocorrer duplo aproveitamento ou dupla devolução de valores.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

As compensações declaradas em PER/Dcomp são homologadas até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Cobram-se multa e juros de mora por expressa determinação legal.

Ato Contínuo, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. - USIMINAS interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que a Recorrente seguiu as diretrizes traçadas pela PGFN na NOTA/PGFN/CASTF nº 547/2015 quando da habilitação do indébito tributário, respeitando o regime jurídico a ele atinente, requerendo a reforma integral do acórdão recorrido, com a consequente homologação de todas as declarações de compensação transmitidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Conforme relatado, e já antecipado na Manifestação de Inconformidade, a Ação Ordinária nº 0011070-12.2011.4.01.3800 foi ajuizada em 25/02/2011, tendo como escopo a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a Recorrente a incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições sociais. Pediu-se, também, a devolução do que foi indevidamente recolhido a esse título, inclusive no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O provimento jurisdicional que transitou em julgado adotou, como razão de decidir, o desfecho dado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, exatamente na parte em que determinou a inclusão, na base de incidência do PIS/COFINS-Importação, do valor do ICMS e das próprias contribuições. Referido provimento garantiu, ainda, a compensação do indébito tributário recolhido a partir de 25/02/2006, a ser efetivada de acordo com as prescrições do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com isso houve o reconhecimento que houve o recolhimento de PIS/COFINS-Importação a maior pela Recorrente, na medida em que apurou a base de cálculo desses tributos com a inclusão de determinadas grandezas que não deveriam ter sido incluídas (ante a reconhecida inconstitucionalidade da parte final do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04).

Posteriormente a PGFN editou a NOTA/PGFN/CASTF nº 547/2015 (“Nota Explicativa”), vinculante no âmbito da Administração Tributária Federal (cf. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014), para fixar o entendimento sobre o tratamento que os demais órgãos da

Administração deveriam dispensar aos eventuais pedidos administrativos de restituição/compensação.

Como se observa dos argumentos apresentados pela Recorrente, trata-se de PIS/COFINS-Importação.

Outrossim, com a especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras, por meio da PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024, processos que tratam de PIS/COFINS-Importação, nos seguintes termos:

PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;

Ademais, o §3º da mesma Portaria estabelece expressamente que os processos que versam sobre os temas referidos naquele instrumento, que após a entrada em vigor sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara, nos seguintes termos:

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

Como o processo foi distribuído para esta relatoria em 06 de novembro de 2024, e a PORTARIA CARF/MF nº 627 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de abril de 2024.

Considerando que a análise de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação é de competência Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em obediência à legislação em vigor, é imperioso que se decline a competência para nova distribuição junto à Turma Especializada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por declinar competência para Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, nos termos da Portaria CARF nº 627/2024.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA